



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**2ª Vara Federal de Ponta Grossa**

Rua Theodoro Rosas, 1125, 7º andar - Bairro: centro - CEP: 84010-180 - Fone: (42)3228-4276 - www.jfpr.jus.br - Email: prpgo02@jfpr.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM Nº 5005406-86.2020.4.04.7009/PR**

**AUTOR:** PEDRO LOURENCO DA SILVA E CIA LTDA

**AUTOR:** FREDERICO HOMERO PUCCIANI

**AUTOR:** PANATO & CIA LTDA

**AUTOR:** FERRO VELHO BOLZANI LTDA

**AUTOR:** MERCANTIL SABARA LTDA

**AUTOR:** FARMACIA COELHO E COELHO LTDA

**AUTOR:** KAMPA TRANSPORTES EIRELI

**AUTOR:** CHAPADA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

**AUTOR:** VELOPEL-COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA

**AUTOR:** JOSE SANDRO RODRIGUES 01835687962

**AUTOR:** ASSOSSIAÇÃO DOS MORADORES DO CONJUNTO RESIDENCIAL JARDIM BOREAL

**AUTOR:** VELOPAR SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO E MANUTENCAO LTDA

**AUTOR:** JOAO R B DE RAMOS HIDRAULICOS

**AUTOR:** ASSOCIACAO DE MORADORES SAO PEDRO SABARA

**AUTOR:** VEDA PECAS COMERCIO E SERVICOS HIDRAULICOS LTDA

**AUTOR:** GAIZA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS EIRELI

**AUTOR:** ASSOCIACAO DE MORADORES DA VILA REAL

**AUTOR:** TAPECARIA LIRIO LTDA

**AUTOR:** G.A. ACESSORIOS PARA CAMINHOES LTDA

**AUTOR:** ASSOCIACAO DE MORADORES DA VILA BORATO

**RÉU:** RODONORTE - CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS INTEGRADAS S/A

**RÉU:** MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA/PR

**RÉU:** DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

**RÉU:** DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ - DER/PR

**RÉU:** UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

## **SENTENÇA**

### **1 - Relatório**

Os advogados dos autores apresentaram a presente demanda com pedido de obrigação de fazer para os réus realizarem os procedimentos legalmente previstos para obras públicas que entende cabíveis em cada esfera de competência. Como medida de urgência requereram o embargo das obras na Avenida Souza Naves e a determinação para que os réus apresentem informações relacionadas aos projetos e as obras.

Logo no início da peça inicial mencionaram como fundamentos da demanda o artigo 182 da Constituição, a Lei nº 10.257, Lei Municipal nº 12.447, Decreto nº 14.635 e Plano Diretor do Município de Ponta Grossa.

**5005406-86.2020.4.04.7009**

**70008846582 .V49 ACE© ACE**



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**2ª Vara Federal de Ponta Grossa**

Narram que a operação Lava Jato realizou investigações relacionadas as empresas concessionárias de pedágio do Estado do Paraná e também o acordo de leniência, com a devolução de valores a serem empregados, em parte, nas obras das rodovias. Escreveu “em que pese a empresa tenha sido base para a prática de diversas condutas vedadas criminalmente e evidentemente imorais, a empresa conseguiu esquivar-se de sua efetiva responsabilização”. Destaco da peça inicial as palavras dos procuradores dos autores: “Após o devido trâmite para homologação do Acordo de Leniência - especificamente sete meses após a sua assinatura - adveio publicação, feita de forma bastante em passant e genérica, sobre a realização de tais obras. A divulgação na mídia ocorreu através apenas da veiculação em diversos sítios de notícias na internet – sem qualquer forma de debate público nas localidades atingidas por tais obras compensatórias. Entre as obras em questão, estão se encontram na iminência de serem executadas na extensão da Avenida Souza Naves em Ponta Grossa. As obras foram indicadas em vídeo intitulado “Acordo Rodonorte” no canal do Youtube do Estado do Paraná, de 21 de outubro de 2019, no qual as obras são citadas a partir do minuto 01:28 a 01:57, cujo acesso pode ser realizado via o seguinte endereço: <https://www.youtube.com/watch?v=steMrn6NZRQ>”.

Sustentam que os cidadãos e os empresários não obtiveram informações detalhadas nem precisas dos projetos e das obras. Também mencionam preocupações com os “possíveis impactos” nas pessoas e comércios das regiões afetadas. Disseram que procuraram o Conselho de Desenvolvimento Econômico de Ponta Grossa e a Associação Comercial de Ponta Grossa. Realizaram uma reunião para tratar dos projetos, bem como descrevem os entendimentos dos comerciantes eventualmente afetados pelas obras na Avenida Souza Naves.

De outro lado, sustentam que “as tentativas de aproximação e obtenção de informações foram e são totalmente ignoradas e desconsideradas pelo poder público municipal e estadual, bem como pela RODONORTE, que, de forma autoritária e afrontosa à CF/88 e a diversas legislações urbanísticas nacionais e municipais - em especial, o Estatuto da Cidade e o Plano Diretor de Ponta Grossa e suas leis decorrentes - ignoraram e violaram todos os dispositivos legais e constitucionais que determinam a ampla publicidade e obrigatória participação da população afetada em todos e quaisquer projetos de infraestrutura que impactem o ambiente urbanístico e a mobilidade urbana, bem como a economia da área atingida”.

Aduzem ainda que “desde aquela época e até o presente momento, apesar de existirem múltiplos projetos passíveis de análise, os procedimentos legais para publicização, consulta à população e realização dos estudos prévios necessários (na forma da legislação urbanística) para verificar o impacto dessa obra em toda a região, bem como as obrigatórias fases de audiência e consulta públicas, foram totalmente suprimidos e/ou ignorados – ou, se eventualmente foram feitos, não foram legalmente publicizados e debatidos com a população que será afetada por essa obra. “ E complementa que há violação ao “devido procedimento administrativo”.

Mencionam que houve uma audiência pública na Câmara Municipal de Ponta Grossa, em dezembro de 2019, noticiada pelos veículos de comunicação e na reportagem do jornal Paraná TV 2º Edição. Ainda, salientam a formação de uma Comissão na Câmara de Vereadores para obter informações a respeito dos projetos e obras.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**2ª Vara Federal de Ponta Grossa**

Os procuradores dos autores dizem que “apesar de provocados pelas vias institucionais adequadas, NENHUMA RESPOSTA OU ESCLARECIMENTO A FOI APRESENTADA PELOS REFERIDOS ENTES, ÓRGÃOS E PELA EMPRESA, de modo que há fundada plausibilidade –quase certeza– de que a obra está para ser iniciada e realizada em afronta a todos os dispositivos legais relativos à Política Urbana – art. 127 da Lei Orgânica do Municipal - bem como ao Plano Diretor de Ponta Grossa (Lei Municipal 8.663/2006), à Lei Municipal nº 12.447, de 14 de março de 2016, que trata do Estudo de Impacto de Vizinhança, da Lei Federal 10.257/2001 (Estatuto da Cidade), da Lei Federal 12.587/2001 (Estatuto da Mobilidade Urbana) e do art. 182/CF. Que, mais do que não terem sido seguidas e obedecidas, em verdades estão sendo violentamente afrontadas pelo obscuro e inacessível procedimento de elaboração dos projetos das obras e da sua implementação!”.

Relatam que no dia 22 de abril de 2020, o DER noticiou a reunião para demonstração dos projetos que foi gravada e está disponível no endereço eletrônico <https://www.youtube.com/watch?v=ToFdGjf4vYU>. Os procuradores dos autores sustentam que o ato foi “autoritariamente imposto”, “ilegal e antidemocrática” e o “projeto que não passou pelo obrigatório controle social da população interessada (e sequer dos órgãos técnicos municipais cabíveis), seja pela ausência de disponibilização do acesso público aos projetos da obra e, até mesmo, pela limitação das perguntas”. Enfim, dizem que “caráter autoritário, de censura e ilegalidade que constrangeu os poucos participantes que conseguiram participar desse simulacro de audiência pública”.

Mencionam que a obra do KM 173 da Avenida Souza Naves “exigirá intensa realização de desapropriações de imóveis”, e juntamente com a obra do KM 180, ambas apresentam densidade populacional com potencial de afetar as propriedades, além do impacto urbanístico e econômico. Narram que o diretor do DER manifestou na reunião de que é uma obra pública como se fosse privada. Destacam alguns trechos da reunião: “Todas as discussões técnicas foram amplamente tratadas, tanto com as equipes do DER tanto com as da [projetista]” e consta a informação repassada de que “não é obrigatório que façamos uma Audiência Pública” e ainda que a Concessionária teria “até a data de 24 de abril para que entregasse todos os projetos que constam no Acordo de Leniência”.

Os procuradores descrevem vários trechos das manifestações dos autores e destacam que eles “jamais se omitiram sobre a preocupação com a origem da obra e a ausência de informações”. Sustentam que na referida reunião houve a informação de os documentos e projetos seriam disponibilizados no site do DER, mas os autores e seus procuradores não encontraram nada.

Discorrem, pelas notícias de jornais, que não houve a participação popular. Na página 22, alegam que foram “protocoladas Notificações com a finalidade de solicitar as informações e documentos referentes às obras que haviam inicialmente sido divulgadas, bem como o cronograma das obras, inclusive a requisição para que fossem realizadas Audiências Públicas, pedido realizado em 10 de dezembro de 2019”.

Salientam que foram solicitadas aos moradores fichas de vistoria por uma empresa que representa a Rodonorte. Sustentam a competência da Justiça Federal.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**2ª Vara Federal de Ponta Grossa**

Quanto ao mérito, os procuradores dos autores descrevem as normas de política urbana expressas na Constituição, artigos 182 (com destaque dos autores para garantir o bem-estar dos seus habitantes). Aduzem a posição doutrinária de Edésio Fernandes quanto a necessidade de participação popular nas políticas públicas. Destacam a Lei Federal nº 10.257/2001, também chamada de Estatuto das Cidades, no artigo 2º, os requisitos legais da política urbana e do controle social, com a participação da comunidade, movimentos e entidades da sociedade civil, bem como para garantir a gestão democrática da cidade.

Neste sentido, destacam a legislação do município de Ponta Grossa, na Lei Orgânica, que reconheceu e atribuiu expressamente à população o direito de fiscalizar e de participação popular nas decisões do Município (artigo 2º). Também, destacaram o Plano Diretor do Município de Ponta Grossa, na forma da Lei Municipal 8.663/2006, especialmente nos seus artigos 16 a 18 e 25.

Ainda, os procuradores dos autores sustentam que “a Reunião Aberta as autoridades defenderem que as áreas das obras tratam de rodovia federal e, por isso, não estariam contemplados no Perímetro Urbano do Município, uma simples análise do Plano Diretor do Município é suficiente para reconhecer que essa análise, então realizada, é ilegal, simplória e merece repúdio judicial”. Aduzem que é “o posicionamento unísono da jurisprudência reconhecer que uma vez inserido em perímetro urbano, há competência do município para diligenciar no trecho de rodovia federal, sujeitando os seus limites à legislação que rege as cidades”, ao citar decisões judiciais relacionadas a iluminação pública e venda de bebidas alcoólicas.

Alegam ainda que se aplica ao caso a Lei Municipal nº 12.447, que regulamentou o EIV – Estudo de Impacto de Vizinhança e convencionou denominar de empreendimentos geradores de impacto de vizinhança, de áreas de influência direta e indireta. E destaca que as obras devem seguir a legislação citada nos seguintes termos: “As obras de infraestrutura viária, por sua vez, foram expressamente previstas já no Anexo I da Lei Municipal como passíveis da exigência obrigatória do EIV - e se poderia restar alguma dúvida, o Decreto Municipal promulgado para regulamentar a lei referida extirpou: Art. 3º O EIV e RIVI serão exigidos: I - Na implantação de empreendimentos que possuam as seguintes características: [...] s) obras de infraestrutura viária de qualquer metragem quadrada; IV - Poderá ser exigido o EIV/RIVI ou EIV Simplificado, pelo órgão municipal competente, em qualquer empreendimento, independente dos requisitos determinados neste artigo, sempre que na análise previa este seja considerado causador de impacto substancial na área de influência direta ou indireta; Parágrafo único. Para efeito da Lei Municipal nº 12.447/2016, considerasse obras de infraestrutura viária as construções que requerem uma maior especialização, tais como pontes, viadutos, túneis, trincheiras.” Também destacaram que consta do Decreto que é necessário a realização de audiência pública. Apontam que não encontraram nos órgãos municipais menção da realização de audiência pública para as obras em debate no processo.

Em relação ao pedido de concessão de tutela de urgência os procuradores dos autores requereram o embargo das obras e a apresentação dos documentos dos projetos.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**2ª Vara Federal de Ponta Grossa**

Para tanto, os procuradores dos autores disseram que “as obras apontadas na síntese fática da presente ação se encontram na iminência de serem iniciadas sem que o projeto tenha passado por qualquer devido procedimento administrativo de licenciamento, sem qualquer mínimo controle social, sem sequer o crivo de Audiências Públicas e sem que tenha sido realizado Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) ou estudo sobre eventuais medidas compensatórias”. Ainda, “até o presente momento, ninguém consegue acesso ao projeto executivo dessa enorme obra – que só foi mencionado na reunião do dia 23 de abril de 2020! Vale mais uma vez ressaltar que essas informações vêm sendo solicitadas ao poder público local e á todas instituições envolvidas há pelo menos sete meses, desde que foram divulgadas as localizações das obras por um promocional vídeo de publicidade institucional do Estado do Paraná”. Também disseram que o “fato de que os projetos não foram submetidos minimamente aos procedimentos legalmente previstos e foram omitidos do público de forma deliberada é incontroverso”.

Requerem a liminar o embargo das obras, com o fundamento no Decreto Municipal, ou seja, “sempre deverá ser aplicado quando houver risco iminente para a população, residente ou usuária da vizinhança do local das obras”. Ao final, ainda requerem a aplicação de multa diária.

Na parte final da petição inicial, constam os pedidos dos procuradores dos autores para “A concessão da tutela de urgência antecipada para que seja determinado, imediatamente, o embargo total das obras na Avenida Souza Naves – BR 373, bem como a determinação para que a RODONORTE, DER/PR e o MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA apresentem em juízo a integralidade dos documentos relacionados aos projetos das obras em discussão, no prazo de 72 horas, sob pena de manutenção do embargo total e de aplicação de multa diária”.

No mérito, requereram a "condenação em obrigação de fazer consistente na determinação aos Réus para que os procedimentos legalmente previstos sejam seguidos – cada um na sua esfera de competência - com a apresentação dos projetos realizados perante a sociedade e a formalização e ampla divulgação de Estudo e Impacto de Vizinhança, bem como sejam realizadas as consultas e audiências públicas, tantas quantas forem necessárias para trazer efetividade à medida”.

Requereram que o Ministério Público seja oficiado com cópia das informações constantes nos autos para a instauração de inquérito civil com a finalidade de investigar a prática de atos de improbidade administrativa pelo poder público local, consubstanciados nas condutas do artigo 1147, incisos II48 e IV49 da Lei de Improbidade Administrativa, tendo nelas incidido ante o reiterado cumprimento do Estatuto da Cidade e da Lei Municipal Lei nº 12.447 e Decreto nº 14.635, especificamente a não efetivação de instrumentos mínimos de participação democrática (audiência pública), não exigência de EIV.

## **2 - Fundamentação**

### **2.1. Competência**



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**2ª Vara Federal de Ponta Grossa**

A presente demanda é da competência da Justiça Federal, nos termos dos precedentes do STJ e TRF da 4ª Região, que reconhecem que as rodovias da União, ainda que mediante convênio com o Estado do Paraná e concessão a terceiros, permanece o interesse legítimo do patrimônio público federal.

**2.2. Alguns esclarecimentos necessários**

Toda obra pública afeta direta ou indiretamente as pessoas e as empresas, bem como ambiente. Para tanto, existem instrumentos normativos para a realização de obras e também mecanismos de corrigir ou reparar eventuais desrespeitos aos direitos, pela via administrativa ou judicial.

Em grande parte da petição inicial há menções (descritas no relatório desta decisão) relacionadas a insatisfação dos autores quanto as obras questionadas e a forma de condução do processo adotada pelos gestores públicos e representantes políticos. Neste ponto, é relevante anotar que o Poder Judiciário é um órgão técnico que aprecia os fatos e os fundamentos jurídicos nos termos da legislação, sem tomar lado ou posição.

Na petição inicial há diversas referências as reuniões e as manifestações de políticos, como deputados, vereadores, secretários, bem como de servidores públicos e líderes comunitários. Anoto que na seara judiciária, em especial, no presente caso, as tratativas e os ajustes políticos não são objeto de análise, mas sim pontos e fatos que eventualmente afetem a ordem jurídica com a ameaça de ofensa ou ofensa aos direitos de todos. Outrossim, não cabe ao judiciário, opinar ou decidir sobre política, mas aos eleitores avaliarem as ações dos seus representantes, de tempo em tempo, por meio de eleições livres, diretas e universais.

Todas as afirmações, inclusive de (ir)regularidades e (i)legalidades, podem e devem ser levadas as autoridades competentes, acompanhado de provas das alegações, para as apurações devidas, encaminhamentos e responsabilização, sempre obedecidos os princípios legais e processuais.

Em relação ao local e ao melhor projeto para a realização de qualquer obra pública cabe aos gestores públicos, observadas os atos e procedimentos administrativos, bem como é uma questão técnica a ser avaliada por profissionais com qualificação e capacitação em todos as suas nuances. Uma observação relevante é que as obras em debate nesta ação foram analisadas, aprovadas e homologadas pelo Judiciário no Acordo de Leniência, e para a execução delas necessitam obedecer todas os atos normativos em vigência.

Se e quando houver a infração as normas e regras, certamente o Poder Judiciário, quando for provocado, poderá analisar qualquer equívoco ou infração nestes limites, desde que devidamente demonstrados os fatos, os fundamentos jurídicos, os pedidos, e acompanhados de provas comprobatórias das alegações.

**2.3. Delimitação do pedido dos procuradores da parte autora**

Em síntese, os procuradores dos autores redigiram a peça inaugural da seguinte maneira:



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**2ª Vara Federal de Ponta Grossa**

**2.3.1. Polo ativo**

Consta da parte final da petição inicial as informações dos autores e, no evento 1, as procurações judiciais, ou seja, a demanda conta com 16 autores pessoas jurídicas e outras 4 autoras que são associações de moradores da região da Avenida Souza Naves.

**2.3.2. Polo passivo**

A ação foi dirigida contra a Concessionária Rodonorte, Município de Ponta Grossa, DER, DNIT e União Federal.

**2.3.3. Fatos**

Os advogados dos autores, em síntese, narram na petição inicial o acordo de leniência entre o MPF e Rodonorte, as preocupações dos autores com as obras na Avenida Souza Naves, BR 373, Km 173, e alegam a falta de informações, de diálogo, de realização de procedimentos administrativos. Destacam notícias de veículos de imprensa, debates por parte de vereadores, Associação Comercial e Conselho de Desenvolvimento Econômico da cidade de Ponta Grossa. Fazem referência aos vídeos do Youtube com detalhes dos projetos das obras. Alegam não conseguir as informações dos órgãos públicos. Apresentam protocolo de notificações dirigidas ao DER, IPLAN e Rodonorte, mas não juntaram as repostas a estes pedidos.

Os fatos apresentados centram-se nas ações dos autores na busca de informações a respeito dos projetos de obras na Avenida Souza Naves, bem como de suas ações positivas na defesa dos direitos próprios. As ações narradas estão ligadas ao exercício dos direitos individuais, de propriedade, cidadania. Anote-se, todos legítimos.

**2.3.4. Fundamentos Jurídicos**

Os procuradores fundamentam a demanda na legislação federal relacionada a política urbanística e na legislação municipal que especifica os instrumentos federais, em especial, a Lei Orgânica e demais leis municipais.

**2.3.5. Pedidos**

Os advogados dos autores requereram a liminar para o embargo da obra e apresentação dos projetos das obras. No mérito, requereram a obrigação de fazer os procedimentos administrativos de audiência pública e Estudo de Impacto de Vizinhança. Ainda, solicitaram o encaminhamento das peças processuais para o MPF para apuração de improbidade administrativa.

**2.4. Meio processual escolhido pelos advogados dos autores**

Os advogados dos autores optaram por ajuizar a demanda como ação ordinária, com pedido de obrigação de fazer procedimentos administrativos, como consultas públicas e EIV, apoiado nas legislações federais gerais e do município de Ponta Grossa.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**2ª Vara Federal de Ponta Grossa**

Inicialmente consigno que o nome dado a ação não é vinculante, mas sim é necessário verificar os fatos, os fundamentos jurídicos, as causas de pedir e os pedidos, bem como toda a documentação que dá suporte as alegações. Neste ponto, o nome dado a demanda não é substancial para a análise da inicial, mas sim todas as informações e os documentos juntados pelos procuradores dos autores.

Ultrapassada a formalidade acima, passo a análise conjunta dos elementos da demanda como proposta pelos advogados dos autores, ou seja, consubstanciados nos direitos de cidadania, participação popular e controle social.

Neste sentido, a escolha dos procuradores dos autores quanto ao pedido de obrigação de fazer dirigido aos órgãos públicos carece de técnica processual.

A Constituição Federal de 1988, no artigo 5º, LXXIII, assegura que "qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência".

Observo que nenhum cidadão, nesta condição, pessoa física, é autor da presente demanda, mas pessoas jurídicas e associações. Este ponto poderia ser corrigido com adequações técnicas e com a presença das pessoas físicas que integram as empresas e as associações que ajuizaram as demandas.

As ações populares tem um procedimento próprio e adequado para o processamento da demandas relacionadas a eventuais irregularidades administrativas, bem como a ação civil pública.

Desta forma, o artigo 5º, da Lei 7.347/85, e as alterações legislativas posteriores, estabelecem a relação daqueles que tem legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar: I - o Ministério Público; **(Redação dada pela Lei nº 11.448, de 2007)**. II - a Defensoria Pública; **(Redação dada pela Lei nº 11.448, de 2007)**. III - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios; **(Incluído pela Lei nº 11.448, de 2007)**. IV - a autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista; **(Incluído pela Lei nº 11.448, de 2007)**. V - a associação que, concomitantemente: **(Incluído pela Lei nº 11.448, de 2007)**. a) esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil; **(Incluído pela Lei nº 11.448, de 2007)**. b) inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico. **(Redação dada pela Lei nº 13.004, de 2014)**

Em tese, as associações de moradores autoras podem ser parte ativa de uma ação civil pública, com objetivos de defesa dos procedimentos administrativos. Contudo, para tanto, é necessário anexar ao processo a documentação necessária como acima descrito. A leitura dos documentos juntados pelos advogados do autores revela que a documentação apresentada não está completa. Ainda que complemente a documentação, vale anotar que os instrumentos processuais adequados, nos termos da legislação processual civil brasileira, seria



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**2ª Vara Federal de Ponta Grossa**

a ação popular ou ação civil pública, como acima anotado. Superadas as deficiências processuais apontadas com a eventual complementação da documentação, ainda subsistem outras impropriedades técnicas e processuais como será explicitado abaixo.

### 2.5. Documentos juntados nos anexos do evento 1

- PROC2 até o PROC21 – procurações judiciais dos autores aos advogados e os contratos sociais e os documentos das empresas autoras.
- ANEXOPET22 – Cópia do Termo de Acordo de Leniência
- ANEXOPET23 – Cópia da Ata de reunião de empresários da região da Avenida Souza Naves com o Presidente do Conselho de Desenvolvimento Econômico de Ponta Grossa.
- ANEXOPET24 – Notificação com pedido de solicitações de documentos relacionados aos projetos a serem desenvolvidos a título do cumprimento de acordo de leniência assinado com a Concessionária Rodonorte, recebido pela Superintendência Regional dos Campos Gerais do DER, datado de 12/12/2019
- ANEXOPET25 – Protocolo de recebimento datado de 12.12.2019, recebido pelo IPHAN, com cópia do mesmo documento no ANEXOPET25.
- ANEXOPET26 – requerimento do vereador George, dirigido ao Presidente da Câmara Municipal de Ponta Grossa, para aprovação do plenário datado de 02.12.2019
- ANEXOPET27 – Protocolo de recebimento da Rodonorte, datado de 12.12.2019, com solicitações de documentos relacionados aos projetos a serem desenvolvidos a título do cumprimento de acordo de leniência, cópia do mesmo documento do ANEXOPET24 e ANEXOPET25
- ANEXOPET28 – Cópia de documentos de informações disponibilizadas no endereço eletrônico do DER.
- ANEXOPET29 - Cópia de documentos de informações disponibilizadas no endereço eletrônico do DER.
- ANEXOPET30 – Ficha de vistoria da empresa BSG Engenharia Patrimonial com informações de um imóvel localizado na região da Avenida Souza Naves
- ANEXOPET31, ANEXOPET32 e ANEXOPET33 – Cópia das Leis e Decreto Municipais
- ANEXOPET34 - Foto com a localização de 14 imóveis de autores da demanda.
- ANEXOPET35 – Cópia de decisão judicial de Ação Civil Pública da Justiça Federal de Cachoeiro de Itapemirim
- ANEXOPET36 - Cópia de decisão judicial de Ação Civil Pública da Justiça Federal de Cachoeiro de Itapemirim
- ANEXOPET37 – Notícia do jornal Diário dos Campos, com a informação de que a Agência do Trabalhador de Ponta Grossa vai ofertar 400 vagas para obras em viadutos
- ANEXOPET38 – Cópia da inicial da ação do MPF com pedido de reconhecimento da nulidade de atos administrativos firmados pelo DER/PR em favor da concessionária ECONORTE desde 2000 e outros pedidos
- GUIA\_DE\_CUSTAS39 – Comprovante de recolhimento de custas judiciais

#### 2.5.1. Análise dos documentos juntados na petição inicial

Os documentos (acima numerados 22, 23, 30, 34, 35, 36, 37, 38) contém informações relacionadas ao caso, mas não estão vinculados diretamente aos fundamentos jurídicos do pedido, nem com o pedido em si. São documentos que esclarecem alguns pontos da origem dos recursos, manifestações dos cidadãos, decisões e processos judiciais de casos semelhantes, fotos do local. Contudo, não tem relação com os fundamentos do pedido, de gestão democrática, controle social, participação democrática ou relacionados a necessidade de audiência pública ou Estudo de Impacto de Vizinhança.

A guia de custas e as procurações com outorga de poderes aos advogados constam nos documentos 2 a 21 e 39.

Os documentos 31, 32 e 33 são referências as normas municipais



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**2ª Vara Federal de Ponta Grossa**

O documento 26 é o requerimento da Comissão da Câmara dos Vereadores, dirigido ao Presidente da Câmara Municipal de Ponta Grossa, para aprovação do plenário datado de 02.12.2019. Apenas comprova que os vereadores apresentaram um requerimento a Câmara Municipal, mas não há respostas ou informações dos encaminhamentos posteriores. Ademais, o documento foi dirigido a Câmara Municipal que não é parte na presente demanda nem esta relacionado com qualquer procedimento administrativo sugerido pelos autores da demanda.

Os documentos 24, 25 e 27, são notificações de alguns dos autores, recebidas pelo DER, IPLAN, Rodonorte, em dezembro de 2019, com pedido de informações a respeito dos projetos e trabalhos da obra a ser realizada na Avenida Souza Naves. Em tese, estes documentos contêm solicitações de informações aos órgãos públicos. Contudo, são datados de dezembro de 2019 e não apresentam respostas nem positivas tampouco negativas, nem é possível conferir se houve omissão. Acrescento que na petição inicial há apenas um parágrafo com estas informações e não constam maiores detalhes. Ademais, os procuradores dos autores referiram, mais de uma vez na petição inicial, que a concessionária Rodonorte teria o prazo até o mês de abril de 2020 para entregar os projetos de acordo com os ajustes do acordo de leniência.

No corpo da petição inicial foram citados vídeos hospedados no endereço eletrônico do Youtube. Destaco o vídeo da reunião de apresentação do projeto (<https://www.youtube.com/watch?v=ToFdGjf4vYU>, acessado em 06.07.2020) com detalhes técnicos da obra e dos projetos, inclusive com a participação de policiais rodoviários federais e estaduais, diretor e servidores do DER, vereadores, funcionários da Rodonorte e moradores da região da Avendida Souza Naves.

### **2.5.2. Necessidade de requerimento administrativo - interesse de agir**

Como acima anotado, os instrumentos processuais adequados e com ritos próprios para questionar em juízo eventuais omissões, falhas, equívocos ou carências administrativas é a ação popular e a ação civil pública. Estes procedimentos estabelecem balizas fundamentais para a contestação das atividades administrativas e instrumentos processuais com as peculiaridades próprias de demandas de caráter coletivo e público.

Em primeiro lugar, todos os cidadãos e os legitimados para propor as ações em defesa dos atos administrativos necessitam requerer documentos e certidões dos órgãos públicos para análise e, se for o caso, posteriores reclamações e contestações administrativas e judiciais.

Para tanto, o artigo 5º, XXXIV, da Constituição Federal de 1988, expressamente estabelece que são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: **a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder; b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.**

Logo, o poder público tem o poder dever de prestar todas as informações, exceto aqueles que são sigilosas (artigo 5º, LX, Constituição Federal - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**2ª Vara Federal de Ponta Grossa**

social o exigirem). Também, no inciso XXXIII, há previsão constitucional de que "todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

Ainda, a Constituição Federal, especialmente no artigo 37, expressamente consigna que os atos administrativos devem ser pautados pelos valores e princípios da publicidade, moralidade, transparência, eficiência, legalidade, eficácia e impessoalidade. Inclusive no §3º, está expressamente consignado que a lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente: I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços; II - o **acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;**

Neste sentido, a Lei de Acesso a Informação nº 12.527/11 disciplinou amplamente as formas de acesso e publicidade das informações públicas, no sentido de conferir maior transparência aos atos públicos. Destaco os seguintes artigos entre todos os procedimentos previstos nesta legislação:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso a informações previsto no **inciso XXXIII do art. 5º**, no **inciso II do § 3º do art. 37** e no **§ 2º do art. 216 da Constituição Federal**. Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei: I - os órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo, incluindo as Cortes de Contas, e Judiciário e do Ministério Público; II - as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes: I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção; II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações; III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação; IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública; V - desenvolvimento do controle social da administração pública.

**Art. 5º É dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão.**

Art. 10. Qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informações aos órgãos e entidades referidos no art. 1º desta Lei, por qualquer meio legítimo, devendo o pedido conter a identificação do requerente e a especificação da informação requerida.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**2ª Vara Federal de Ponta Grossa**

Art. 11. O órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível. § 1º Não sendo possível conceder o acesso imediato, na forma disposta no **caput**, o órgão ou entidade que receber o pedido deverá, em prazo não superior a 20 (vinte) dias: I - comunicar a data, local e modo para se realizar a consulta, efetuar a reprodução ou obter a certidão; II - indicar as razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido; ou III - comunicar que não possui a informação, indicar, se for do seu conhecimento, o órgão ou a entidade que a detém, ou, ainda, remeter o requerimento a esse órgão ou entidade, cientificando o interessado da remessa de seu pedido de informação.

Art. 15. No caso de indeferimento de acesso a informações ou às razões da negativa do acesso, poderá o interessado interpor recurso contra a decisão no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua ciência. Parágrafo único. O recurso será dirigido à autoridade hierarquicamente superior à que exarou a decisão impugnada, que deverá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 16. Negado o acesso a informação pelos órgãos ou entidades do Poder Executivo Federal, o requerente poderá recorrer à Controladoria-Geral da União, que deliberará no prazo de 5 (cinco) dias.

Em síntese, a Lei 12.527/11 estabelece uma série de procedimentos relacionados ao acesso de informações públicas e de caráter público. Logo, pode e deve ser utilizada para que as pessoas tenham acesso aos projetos e obras públicas.

No presente caso, os advogados da parte autora nem mencionam os artigos acima citados e apenas apresentaram cópias de três protocolos com solicitações de informações dirigidos e recebidos, respectivamente pela Rodonorte, IPLAN e Superintendência Regional do DER (página 22 - evento 1 – alegaram que protocolaram notificações). Sustentaram (página 23 - evento 1) que até o presente momento nenhuma das autoridades notificadas prestou qualquer informação, sendo elas o Departamento de Estradas e Rodagem – DER, a Secretaria de Infraestrutura e Logística do Estado do Paraná, o Município de Ponta Grossa, o Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Ponta Grossa, bem como à empresa Rodonorte, como comprovam os anexos.

Anoto também que não foram juntadas eventuais respostas com deferimento, indeferimento, tampouco certidões narratórias ou explicativas. Na petição inicial, os advogados limitaram-se a dizer que não receberam respostas e não observaram todas as legislações e atos normativos que asseguram os direitos de acesso às informações aos órgãos públicos.

De outra parte, saliento que não há documentos nem notícias fáticas de busca de informações solicitadas diretamente aos órgãos federais (União e DNIT) e no município de Ponta Grossa, todos integrantes do polo passivo do presente processo de acordo com os procuradores dos autores.

Ademais, constam informações juntadas pelos próprios procuradores dos autores e confirmadas no vídeo Youtube mencionado na petição inicial, e conferido e assistido), que apenas em abril de 2020, a Rodonorte teria cumprido a parte do acordo de



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**2ª Vara Federal de Ponta Grossa**

Leniência e apresentou ou projetos relacionados as obras, tudo com combinado com o MPF. Uma nota, a presente demanda não se presta a debater o acerto ou não do acordo de leniência, nem este juízo tem competência para tanto, visto que foi homologado pelo Supremo Tribunal Federal.

Analiso os documentos apresentados e aponto que não são utilizados para a presente demanda. Primeiro, os documentos denominados notificações juntados e datados de dezembro de 2019 não são suficientes, pois os próprios procuradores dos autores mencionaram (reunião no DER de 22.04.2020 com o vídeo do Youtube) que os projetos foram apresentados apenas no final de abril de 2020, consoante o prazo ajustado no acordo de leniência. Segundo, os documentos não seguem procedimentos normativos para a lei de acesso à informação. Terceiro, não há qualquer indício de que os órgãos administrativos negaram ou negariam as solicitações, a considerar o dever legal de prestar as informações.

Para além do que acima consignamos é possível dizer que não constam outras notícias ou protocolos de requerimento dos autores perante os órgãos públicos municipais, estaduais ou federais, tampouco à Concessionária Rodonorte. De outro lado, os procuradores dos autores informam houve uma reunião realizada no DER, com a participação, inclusive, de alguns dos autores. Todavia, não foram juntados aos autos qualquer solicitação ou pedido de informações, seja com fundamento na Constituição Federal, Lei de Acesso à Informação, Lei da Transparência do Estado do Paraná, Lei Orgânica do Município ou demais atos normativos.

**Sem estes requerimentos os autores não comprovam o requerimento administrativo, eventual pretensão resistida, nem interesse de agir em relação ao pedido dos órgãos públicos prestarem as informações, como solicitado pelos advogados dos autores.**

Portanto, há uma farta legislação que permite os autores ao acesso às informações e, de outro lado, obriga aos agentes públicos a prestarem estas informações, tudo na via administrativa.

Note-se que os advogados dos autores silenciam a respeito destes pontos na petição inicial e apenas pedem acesso aos projetos com alegações de que os pedidos dos autores foram "ignorados" e "desconsiderados", quando na verdade não juntou comprovantes de requerimentos administrativos. Ao contrário, os advogados consignam que as informações e os projetos, nesta demanda, são "obscuros" e "inacessíveis".

Contudo, não me parece que estes relatos da peça inicial, se confrontados com as legislações acima explicitadas, são críveis. Ao contrário, se os autores e, principalmente, seus advogados, tivessem realizados os procedimentos previstos na legislação, me parece que as informações teriam sido fornecidas. Se não tivessem sido fornecidas as informações ou seus pedidos não tivessem sido respondidos, a parte poderia acionar o Poder Judiciário para sanar ofensas ou ameaças aos direitos de acesso à informação.

Ademais, clareza e precisão, principalmente no processo civil contemporâneo, bem sintetizado no novo Código de Processo Civil brasileiro, são requisitos fundamentais tanto dos juízes e juízas, como também para os advogados e advogadas.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**2ª Vara Federal de Ponta Grossa**

Para além da coerência lógica e necessária entre fatos, fundamentos, causa de pedir, ritos processuais, partes, documentos, ainda é dever das partes e de seus procuradores e também de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo, nos termos do artigo 77, do Código de Processo Civil: I - expor os fatos em juízo conforme a verdade; II - não formular pretensão ou de apresentar defesa quando cientes de que são destituídas de fundamento; III - não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou à defesa do direito; IV - cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação; V - declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva; VI - não praticar inovação ilegal no estado de fato de bem ou direito litigioso.

Em síntese, os advogados não juntaram aos autos documentos comprobatórios de requerimentos aos órgãos administrativos com solicitação de acesso às informações, tampouco utilizaram estes fundamentos jurídicos para amparar a suas pretensões no caso de negativa ou omissão.

**Neste sentido, não há pretensão resistida comprovada nos autos nem recusa ou omissão por parte da União, DNIT, DER, Município de Ponta Grossa e Rodonorte, em fornecer as informações requeridas pelos advogados dos autores.**

**Isto, por si só, inviabiliza o pedido de embargo das obras.**

Ademais, sem conhecimento a respeito dos projetos e demais documentações que integram as obras não é possível falar em embargos, nem analisar a regularidade ou não dos procedimentos adotadas tanto pela Rodonorte como pelos demais órgãos públicos.

De outro lado, consta da petição inicial a informação do vídeo da reunião realizada no DER para apresentar o projeto. O material mencionado nos autos foi consultado e assistido na rede mundial de computadores. Neste momento, estas são as informações mais atualizadas a respeito dos projetos e obras.

Ainda, vale anotar que nosso ordenamento vige o princípio da legalidade. As informações do vídeo, ainda que possam ser contestadas e os temas debatidos, inclusive judicialmente, revelam que foram tomados cuidados para a realização do projeto. Neste sentido, cito alguns pontos.

1. Representantes das Polícia Rodoviária Federal e Estadual participaram da reunião e enfatizaram que no período de 6 a 7 anos existe uma Comissão de Estudos, inclusive com a presença do MPF, para implantação de melhorias na Avenida Souza Naves, especialmente para evitar acidentes e vítimas, principalmente fatais. Mencionaram os pontos críticos e o número de autuações, além de que os pontos das novas obras seriam os dois pontos mais críticos. Também comentou que nos últimos anos foram colocados obstáculos nas vias, lombadas, radares e passarelas, especialmente próximos a estes pontos.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**2ª Vara Federal de Ponta Grossa**

2. Os engenheiros que fizeram os projetos destacaram que foram contratadas empresas para encontrar a melhor forma de engenharia a ser empregado nos projetos e obras, além de considerar as premissas técnicas da escolha dos locais e concepções das obras, como a segurança viária e dos pedestres, melhor atendimento da demanda dos conglomerados urbanos das regiões, segregando fluxos de longa distância do viário urbano, topografia adequada, com perfil de pista existente mais favorável, escolha do traçado geométrico mais adequado, garantir a manutenção dos acessos existentes, localização mais adequada para os retornos, menos impacto ambiental, minimizar as interferências com concessionárias prestados de serviços públicos, condições mais favoráveis para os sistemas de drenagens e visibilidade dos motoristas.

3. Constam ainda os motivos técnicos para escolha do local e estilo da obra foram apresentados a partir do 1:15:00 do vídeo do Youtube informado pelos autores na inicial (<https://www.youtube.com/watch?v=ToFdGjf4vYU>), bem como a informação de que a obra será realizada sem desapropriações

4. Também constam no vídeo a manifestação de alguns autores e outros representantes da sociedade afetada pelas obras, com depoimentos e perguntas a respeito dos projetos e obras.

Desta forma, anoto que não foram juntados aos autos documentos que comprovem que os autores requereram informações perante as partes rés DNIT, União ou Município de Ponta Grossa, bem como não podem ser considerados os documentos ANEXOPET24, ANEXOPET25 e ANEXOPET27, pois extemporâneos e apenas comprovam notificações ao DER, IPLAN e Rodonorte, sem apresentar respostas ou certidões de que foram indeferidos ou houve omissão. Ainda, não há comprovação de solicitações juntos aos órgãos públicos nos termos da Lei Federal de Acesso à Informação ou Lei da Transparência do Estado do Paraná, nem de outros documentos ou certidões correlatas.

Todavia, as informações trazidas pelos procuradores dos autores dão conta que os projetos foram entregues pela Concessionária Rodonorte no mês de abril de 2020. Não foram juntados aos autos nenhum protocolo de solicitações de informações posteriores a esta data para nenhum dos réus deste processo.

Neste sentido, os documentos juntados não são úteis a provar que os autores requereram aos órgãos públicos informações a respeito dos projetos das questionadas obras após a apresentação dos projetos pela Concessionária Rodonorte.

As obrigações relacionadas as obras decorrem da cláusula 6ª, Parágrafo 9, do acordo de Leniência, consoante documento juntado pelo procurador da parte autora: “Em até 210 dias da anuência do Ministério Público que se seguirá ao disposto no parágrafo anterior, a COLABORADORA deverá apresentar projeto executivo com cronograma de execução, valores de gastos correspondentes aos marcos temporais, prazo de conclusão de obras e proposta de seguro-garantia”. Neste sentido, as partes que celebraram o acordo estipularam um prazo para a conclusão das obras antes do término do período de vigência da concessão atual.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**2ª Vara Federal de Ponta Grossa**

Desta forma, para a execução de obras como salientado pelo procurador dos autores é necessário a empresa Rodonorte apresentar todos os projetos e licenças junto aos órgãos públicos responsáveis legais para tanto. Contudo, em face dos documentos juntados pelos autores não é possível presumir que não existem tais documentos.

## **2.6. Inépcia da petição inicial**

**As normas de processo civil indicam que os pedidos necessitam guardar relação de coerência e lógica com fatos e os fundamentos do pedido, e serem comprovados pelos documentos juntados no processo judicial.**

Se não houver conectividade entre os elementos essenciais do processo o caminho a seguir delineado pelas normas processuais é a inépcia da petição inicial. Antes, porém o magistrado necessita avaliar se não seria o caso de emenda a petição inicial para os esclarecimentos e complementação da peça inaugural.

No presente caso, após avaliar detidamente a petição inicial e os documentos anexados ao evento 1, entendo que é o caso de inépcia, ou seja, nos termos apresentados a peça inaugural não esta apta a ser processada. Primeiro, ao texto apresentado pelos procuradores dos autores não guardar lógica e coerência entre os elementos fundamentais do processo, como os fatos, causa de pedir, fundamentos jurídicos, pedidos, documentos juntados, rito processual, legitimidade de partes, interesse processual. Segundo, em que pese as alegações guardarem relações amplas, me parece que pela magnitude e abrangência do caso, na petição não há ligações e vinculações entre os elementos descritos, como será abordado abaixo.

Anoto que o indeferimento não inviabiliza o debate do tema pelo Poder Judiciário, mas apenas não admite esta ação judicial nos termos em que foi proposta. A presente decisão também não decide nem julga o mérito do direito invocado, mas apenas é uma decisão formal que não afeta os direitos debatidos. Assim, é possível, após a correção dos pontos destacados, os autores apresentarem ao Poder Judiciário nova ou novas ações para proceder a análise dos documentos e direitos ameaçados ou ofendidos.

Desta forma, para além dos argumentos já acima declinados, anoto outros ligados a inaptidão da petição inicial dos advogados, principalmente pela carência de coesão e coerência entre os fatos apresentados, fundamentos trazidos e pedidos realizados, bem com a insuficiência de documentos e informações que podem e devem ser requeridos na via administrativa.

### **2.6.1. Os fundamentos jurídicos do pedido da petição inicial dos advogados dos autores**

Os procuradores dos autores apresentaram os fundamentos jurídicos do pedido da presente demanda com menção aos seguintes instrumentos normativos e doutrina: artigo 182 da Constituição Federal, Estatuto das Cidades, Lei Municipais do Município de Ponta Grossa.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**2ª Vara Federal de Ponta Grossa**

**Anoto, inicialmente, que não foram apresentados nenhum outro fundamento jurídico para embasar qualquer pedido em relação aos demais réus, ou seja, União, DNIT, DER ou Concessionária Rodonorte. Neste caso, a falta de causa de pedir, bem como de pedidos revela a inaptidão da petição inicial da parte autora, e também não merece prosperar a ação em relação aos quatro réus apontados.**

Os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial estão centrados nas normas municipais relacionadas ao direito urbanístico, Estatuto das Cidades e Estudo de Impacto de Vizinhança. As disposições legais são relevantes para organização das cidades e os argumentos jurídicos como dispostos na petição indicam que as insurgências dos autores seriam em relação a falta de procedimentos administrativos do Município de Ponta Grossa.

Contudo, como já demonstrado não houve nenhum requerimento junto ao Município de Ponta Grossa para a solicitação dos documentos ou informações relativas aos projetos e obras, para ser possível a análise de eventuais omissões, falhas ou equívocos dos agentes municipais.

As alegações da inexistência de aplicação de dispositivos legais municipais deve ser comprovada e não simplesmente solicitada de caráter genérico a critério do entendimento dos procuradores dos autores. Ademais, não cabe ao Poder Judiciário de primeira instância a análise de leis em tese, mas ao Supremo Tribunal Federal por meio do controle concentrado de constitucionalidade. Esta falta de técnica processual também releva que a petição inicial não é apta.

Ainda não há demonstração efetiva de início das obras e não é possível supor ou acreditar que a Concessionária ou suas contratadas iniciem qualquer obra sem os documentos e autorizações legais, bem como o DER ou DNIT não exerçam seus poderes fiscalizatórios.

Assim, somente é possível acionar o judiciário quando restar demonstrada lesão ou ameaça de lesão a direito (artigo 5º, da Constituição), ou seja, preventivamente ou regressivamente. Contudo, na presente demanda os procuradores dos autores não juntaram ao processo provas de requerimento de acesso às informações, nem que inexistem os documentos mencionados, que entendem ser relevantes, consoante será explicado no próximo tópico.

Desta maneira, cabe o município diretamente ou por meio do IPHAN a análise da necessidade da realização ou não de audiências públicas, EIV, afetações ao direito urbanístico. Se não respeitadas as legislações ou não apreciados os pedidos administrativos, nasce o direito de levar a demanda ao judiciário. Não restou demonstrado que o município tenha sido acionado a deliberar a respeito destes casos, tampouco foram juntados projetos das obras para que fossem possível fazer a análise de pretensão resistida ou ofensa a qualquer direito.

Portanto, o Poder Judiciário não se presta a consulta nem para determinar como devem atuar os órgãos estatais, mas somente é acionado quando os órgãos e poderes estatais não atuam de acordo com a lei, estado democrático de direito. O princípio é o da legalidade



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**2ª Vara Federal de Ponta Grossa**

dos atos da administração e as eventuais falhas, erros, omissões, equívocos, sempre que comprovados (não é o caso dos autos), podem ser analisados e corrigidos pelo Poder Judiciário.

**2.6.2. (In)deferimento da petição inicial.**

Nos termos do artigo 321, do Código de Processo Civil, “O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.”

Aparentemente a petição inicial apresentada preenche os requisitos do artigo 321. Contudo há evidente falta de conexão e coerência entre os fatos, os fundamentos jurídicos e os pedidos, bem como não há sintonia entre eles e os documentos, como acima descrito e detalhado nesta decisão.

O artigo 330, do Código de Processo Civil, estabelece que a petição inicial será indeferida quanto for inepta e o parágrafo primeiro descreve quando isto ocorre, ou seja, nos casos em que falta pedido ou causa de pedir, o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico, da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão e contiver pedidos incompatíveis entre si.

No presente caso, a narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão, nem está em consonância com os fundamentos jurídicos do pedido, bem como a falta da causa de pedir e pedidos em relação aos réus União, DNIT, DER e Concessionária Rodonorte, nos termos anotados acima. Vejamos.

**2.6.2.1. Pedidos de antecipação de tutela**

Os advogados dos autores requereram a antecipação dos efeitos da tutela para embargo total das obras na Avenida Souza Naves – BR 373 e para que a Rodonorte, DER/PR e o Município de Ponta Grossa apresentem em juízo a integralidade dos documentos relacionados aos projetos.

Assim, em relação ao pedido de embargo de obra consigno que a falta de demonstração de apresentação de requerimento dos documentos (podem e devem ser requeridos diretamente os órgãos administrativos) não são motivos ou fundamentos para o pedido, pois a administração deve fornecer estas informações sempre que requerido.

Ademais, como acima destacado não é preciso movimentar a máquina judiciária para obter informações asseguradas na Lei de Acesso à Informação, exceto se houver negativa ou omissão no cumprimento dos dispositivos legais.

Os autores ou seus procuradores podem e devem solicitar as informações diretamente aos órgãos envolvidos ou interessados.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**2ª Vara Federal de Ponta Grossa**

As alegações genéricas de que os representantes não atendem as solicitações não são suficientes perante a obrigação legal de prestar e disponibilizar o acesso às informações.

Também não foram juntados aos autos os protocolos com pedidos administrativos.

De outro lado, em relação aos pedidos para o IPLAN, Rodonorte e DER, de dezembro de 2019, poderiam ter sido solicitadas negativas escritas por estes órgãos para demonstrar eventual interesse processual, que é um dos requisitos a ser demonstrado quando se ajuíza uma demanda.

De outro lado, em relação ao DNIT, União, Município, também réus nesta demanda, não foram juntados documentos para comprovar qualquer requerimento administrativo de acesso às informações.

Em relação aos fatos narrados pelos procuradores dos autores, entendo que eles demonstram que podem estar centrados na falta de diálogo com os entes públicos e a concessionária, bem como na falta de informações delas para com os moradores e comerciantes dos locais das obras. Estas informações são relevantes para verificar eventuais irregularidades ou omissões que ensejem a pretensão resistida dos órgãos em não oferecer os dados públicos, que podem subsidiar ações judiciais no Poder Judiciário. Há muitas comunicações e ações noticiadas, inclusive vídeos depositados no Youtube. A partir destes dados os procuradores dos autores discorrem a respeito de que o município de Ponta Grossa não teria observado das suas normas para a liberação da obra. Contudo, não foi juntado no processo nenhum projeto da obra tampouco outras informações, para que seja possível fazer a avaliação adequada, nem mesmo foi juntado qualquer documento que comprove a negativa de fornecimento destes por quaisquer dos réus.

**2.6.2.2. A narração dos fatos não decorre logicamente a fundamentação jurídica dos pedidos.**

Inicialmente, consigo que os procuradores dos autores denominaram a demanda de obrigação de fazer. É sabido que o nome dado a ação não é o mais relevante, pois os fatos, a causa de pedir, os fundamentos e os pedidos devem ser claros, lógicos e determinados. Não é o que ocorre no presente caso. Os procuradores dos autores pretendem com a presente demanda obrigar os órgãos públicos a realizarem procedimentos administrativos, apenas com base em informações do youtube e matérias jornalísticas, além das reuniões públicas do DER, ou seja, não houve comprovação de ter sido demonstrado que os autores protocolaram requerimentos perante o município de Ponta Grossa para verificar se há ou não solicitação dos referidos procedimentos administrativos.

Em relação ao pedido principal de mérito, ou seja, a condenação em obrigação de fazer consistente na determinação aos réus para que os procedimentos legalmente previstos sejam seguidos, inclusive com consultas e audiências públicas, resta mais evidente que a narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão. Se os procuradores dos autores juntaram muito material, de um período de mais de um ano, para externalizar um tipo de tratamento pelos órgãos públicos quanto à realização das obras, também é razoável presumir



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**2ª Vara Federal de Ponta Grossa**

que os órgãos públicos estão a atuar de acordo com a legislação (princípio da legalidade). Aqui, é admissível falar em presunção de legalidade apenas pela ausência do exercício do direito de requerer o acesso às informações previsto na legislação. Continuo para dizer que no direito administrativo há presunção legal da legalidade dos atos administrativos. Os cidadãos e as empresas também devem agir e atender todos os preceitos legais. Todos, se não respeitarem os ditames legais, estão sujeitos a responsabilização. Presumir que não foram feitos os procedimentos, sem solicitar estas informações pela via administrativa, não é o melhor caminho, ou seja, seria transverter o Poder Judiciário em órgão de informações ou consulta, o que não todos sabemos não é o objetivo principal.

De outro lado, a fundamentação jurídica da petição inicial apenas relata como ela entende que o Município deveria ter se portado e atuado nos termos da legislação aprovada. Se, de outro lado, existe a alegação de que houve omissão do município, não há coerência entre exigir que se faça de um modo ou outro, pois, em tese, comprovada eventual a omissão do município implicaria em responsabilidades administrativas, cíveis e criminais, após o devido processo legal. Ao Poder Judiciário cabe apenas corrigir eventuais equívocos ou omissões e aos agentes administrativos realizarem suas atribuições.

Ademais, como a fundamentação é dirigida a um suposto dever da administração municipal, antes de ingressar com a demanda os procuradores dos autores deveriam ter solicitado formalmente, pelos procedimentos adotados pelo município de Ponta Grossa, as informações relacionadas aos instrumentos que alegam serem imprescindíveis. Também neste caso, não há demonstração de pretensão resistida do município no oferecimento de informações, pois não houve comprovação de requerimento para tanto.

Anoto que na fundamentação não há menção de dispositivos normativos de dever de acesso à informação, transparência, ou ainda, de qualquer dever de fiscalização da União, DNIT, MPF ou qualquer outro órgão. Contudo, a União, DNIT são apontados com partes integrantes do polo passivo, mas não houve nenhum motivo jurídico para que constem da presente demanda, tampouco menção de fatos a eles relacionados. Mais um motivo de carência de correlação lógica dos fatos com os fundamentos jurídicos, dissonantes dos pedidos.

### **2.6.2.3. Pedidos de encaminhamento de cópias ao MPF**

Já em relação ao terceiro pedido dos procuradores, ou seja, de envio das cópias desta demanda ao MPF para instauração de inquérito civil com a finalidade de investigar atos de improbidade administrativa do poder local, verifico que não há fundamento jurídico para tanto na petição inicial. Não significa dizer que não houve improbidade administrativa nem que o MPF não possa abrir e processar os fatos considerados improbidade, mas que as alegações são insuficientes e não estão comprovadas pelos documentos juntados aos autos.

Os advogados dos autores não apresentaram cópias do requerimento de acesso às informações junto ao Município, ou seja, não há documentos comprobatórias nos autos de qualquer omissão ou ação, nem mesmo é possível saber se a Concessionária Rodonorte teria requerido estes procedimentos junto ao município, pois os procuradores dos autores não anexaram a inicial os documentos para demonstrarem falhas ou omissões.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**2ª Vara Federal de Ponta Grossa**

Ademais, se restarem demonstradas quaisquer irregularidades, os procuradores e os autores podem encaminhar diretamente ao MPF, os documentos que sustentem as eventuais falhas, omissões, improbidades, ou infrações penais, cíveis e administrativas, para apuração e verificação do órgão ministerial. Desta forma, não há previsão legal para o procedimento de peticionar ao judiciário e solicitar que ele encaminhe cópias de eventuais atos de improbidade administrativa ao MPF.

#### **2.6.2.4. Encaminhamentos**

Assim, após análise do processo como apresentado pelos advogados dos autores, entendo que é o caso de indeferir a petição inicial com fundamento no artigo 330, do Código de Processo Civil, e julgar o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, I e IV (falta de demonstração de pretensão resistida), V (falta de interesse processual), do mesmo Código.

Ressalto que o pronunciamento judicial desta decisão que não resolve o mérito e também não obsta que os autores voltem a propor qualquer demanda relacionada aos projetos e obras da Avenida Souza Naves, nos termos do artigo 486, do CPC. Para tanto, a nova petição inicial necessitará ser apta e conter os documentos necessários a propositura da demanda que demonstrem efetivamente a pretensão resistida dos órgãos públicos e da concessionária, bem como o interesse processual em ter assegurado direitos perante o Poder Judiciário.

A presente decisão não veda nem afasta o debate a respeito do caso concreto, mas apenas não admite, nos termos processuais em vigor, o processamento da presente demanda, porque restou demonstrado e fundamentado nesta decisão que a petição inicial não apresenta correlação lógica entre fatos, causa de pedir, fundamentos e pedidos, tampouco com os documentos apresentados.

### **3. Dispositivo**

Ante o exposto, julgo **extinto** o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 330, c/c art. 485, inciso I, IV e V, do Código de Processo Civil.

Custas devidas pela parte autora.

Sem honorários, uma vez que não houve a citação das partes.

Consigno que de acordo com o artigo 331, do CPC, o procurador dos autores poderá apelar e no prazo de 5 (cinco) dias é facultado ao magistrado retratar-se. Neste caso, o processo deverá retornar para o juízo de retratação.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**2ª Vara Federal de Ponta Grossa**

Documento eletrônico assinado por **ANTÔNIO CÉSAR BOCHENEK, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700008846582v49** e do código CRC **99c81df3**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ANTÔNIO CÉSAR BOCHENEK

Data e Hora: 6/7/2020, às 18:37:33

---

**5005406-86.2020.4.04.7009**

**700008846582.V49 ACE© ACE**